

LEI Nº 2084/01

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, REVOGA AS LEIS Nºs 1.050/91, 1.108/91, 1.457/95, 1.514/95, 1.518/95, 1.821/98, E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1886/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, no que não forem excepcionados por esta Lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos e a Lei da Reorganização Administrativa do Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - os docentes;
- II - os especialistas em educação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o Magistério:

I - o processo da educação depende primordialmente da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais, pedagógicas e educacionais do pessoal do Magistério e do seu aperfeiçoamento, atualização e especialização;

II - o exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos específicos adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também, responsabilidades pessoais e coletiva para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Cargo do quadro de pessoal do Magistério é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

Art. 5º - Os cargos de docentes e de especialistas em educação organizados em carreiras, de acordo com a habilitação profissional, e escalonados em níveis conforme o termo de conformidade com os anexos desta Lei.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DOCENTE

Art. 6º - Haverá, no quadro de pessoal do Magistério Municipal, os seguintes docentes:

- I - Professor de educação infantil;
- II - Professor de 1ª à 4ª séries, do ensino fundamental;
- III - Professor de 5ª à 8ª séries, do ensino fundamental.

Art. 7º - A lotação dos professores dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.

Art 8º - O regime básico de carga horária atribuída ao professor será de horas semanais, com a seguinte distribuição de efetiva regência de classe.

I - professor de educação infantil e de 1ª à 4ª séries, do ensino fundamental:

- a) 20 (vinte) horas;
- b) 40 (quarenta) horas.

II - Professor de 5ª à 8ª séries, do ensino fundamental:

- a) para 10 (dez) horas - de 02 a 08 aulas;
- b) para 20 (vinte) horas - de 09 a 16 aulas;
- c) para 30 (trinta) horas - de 17 a 24 aulas;
- d) para 40 (quarenta) horas - de 25 a 32 aulas.

§ 1º - - As aulas que eventualmete excederem o número máximo, constante no inciso II deste artigo, serão remuneradas por aula, fixadas em 3,5% (três e meio por cento) incidente sobre o vencimento base mensal.

§ 2º - O regime básico de carga horária de que trata este artigo, poderá ser distribuído em mais de uma unidade escolar.

CAPÍTULO III DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 9º - Haverá, no quadro de pessoal do Magistério Municipal, os seguintes especialistas em educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Orientador Educacional;
- III - Supervisor Escolar.

Art. 10 - A lotação dos especialistas em educação, dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Os especialistas em educação estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 - O trabalho do Administrador Escolar compreende a verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado, e possibilitar à unidade escolar adotar as providências que porventura se fizerem necessárias e demais atribuições do cargo.

Art. 13 - Ao Orientador Educacional compete complementar o ensino, atuando diretamente com os alunos, sob o ponto de vista vocacional e pedagógico e demais atribuições do cargo.

Art. 14 - Ao Supervisor Escolar compete o trabalho técnico pedagógico nas unidades escolares, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e demais atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV DO REMANEJAMENTO

Art. 15 - Ao pessoal do Magistério poderá ser concedido o remanejamento do local de trabalho, desde que:

- I - Haja expressa e fundamentada anuência da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Haja vaga na unidade pretendida;

III- Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade escolar onde estiver em atividade.

Parágrafo Único - A remoção por permuta só será admissível no período de férias escolares.

Art. 16 - O deslocamento do pessoal do Magistério, poderá ser feito por remanejamento, segundo critérios fixados pela Secretaria de Educação, no interesse do serviço público, desde que haja o consentimento escrito do servidor, exceto no caso de extinção da escola ou diminuição de turmas onde o servidor esteja exercendo suas funções.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - Progressão é a mobilidade que o pessoal do Magistério tem através da mudança vertical e horizontal das seguintes formas:

I - Vertical: a mobilidade vertical ou a mudança de categoria dar-se-á com a conclusão das habilitações exigidas, constantes dos anexos desta Lei;

~~II - Horizontal: a mobilidade horizontal dar-se-á por participação em cursos na área de educação, com, no mínimo, 80 horas/aula, levando-se em conta a somatória dos últimos dois anos e comprovados através de certificados devidamente registrados no MEC, sendo que as horas de formação que excederem as previstas não serão aproveitadas em interstício~~ ~~subseqüente.~~

II - Horizontal: a mobilidade dar-se-á por participação em cursos na área de educação, com no mínimo 80 horas/aula, levando-se em conta a somatória dos últimos dois anos, comprovados através de certificados expedidos pelo Ministério da Educação, por entidades devidamente autorizadas pelo MEC, pelo Conselho Estadual de Educação, pela Gerencia de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela Secretaria Municipal de Educação através do Conselho Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 3324/2011)

Parágrafo Único - A mobilidade assegurada pelo inciso II deste artigo, será computada a cada dois anos e dará direito ao valor correspondente a 1%(um por cento) sobre o vencimento base.

TÍTULO III DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS

Art. 18 - Além das vantagens comuns aos funcionários públicos municipais previstas no respectivo Estatuto, o pessoal do Magistério terá direito à:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;

~~II - gratificação de docência, nos seguintes percentuais sobre o vencimento base:-~~

- ~~a) professor de educação infantil a 4ª série 20% (vinte por cento);~~
- ~~b) professor de 5ª a 8ª séries 10% (dez por cento);~~
- ~~e) professor de educação física 10% (dez por cento).~~

~~II - O especialista em assuntos educacionais, (administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar), fará jus a gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário base do cargo efetivo.~~

- ~~a) professor de educação infantil a 4ª série, de creches e escolas 30% (trinta por cento);~~
- ~~b) professor de 5ª a 8ª séries 30% (trinta por cento);~~
- ~~e) professor de educação física 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei nº 2248/2003)~~

II - Gratificação de docência, nos seguintes percentuais sobre o vencimento base:

- a) professor de educação infantil a 4ª série - 30% (trinta por cento);
- b) professor de 5ª a 8ª séries - 30% (trinta por cento);
- c) professor de educação física - 30% (trinta por cento). (Redação dada pela lei nº 2288/2003)

III - gratificação por atividade de direção de Unidade Escolar no terceiro turno (noturno), no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base;

IV - auxílio pós graduação.

V - gratificação por dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento de 40 h/a semanais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base.

VI -O especialista em assuntos educacionais, (administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar), fará jus a gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário base do cargo efetivo.

VII- Gratificação de função, nos seguintes percentuais sobre o vencimento base:

- a) professor que exerça a atividade de Coordenador de Ciclo, de Área ou de Disciplina, que centralize seu trabalho na Secretaria de Educação e Cultura - 30% (trinta por cento);

- b) professor que exerça a atividade de Coordenador de Projetos Especiais de Educação - 20% (vinte por cento);
- d) professor que exerça a atividade de Assessor Pedagógico junto as unidades escolares - 15% (quinze por cento).

VIII - Pela ministração de aulas em cursos de treinamento, cujo valor será fixado em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo de professor nível IV, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por hora de docência, não se constituindo esta percepção alvo de agregação ao vencimento. (Redação dada pela Lei nº 2288/2003)

§ 1º - Será considerada de difícil acesso a unidade escolar situada em local em que se identifique a característica da inexistência ou precariedade de transporte coletivo para sua locomoção, mediante relação publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

~~§ 2º - A gratificação de docência é devida ao professor em efetivo exercício que estiver lecionando em classe de educação infantil e ensino fundamental, desde que preencha a carga horária mínima estabelecida na tabela abaixo:~~

CARGA	HORÁRIA...MÍNIMO	DE	AULA...MÁXIMO	DE	AULA
10.....	07.....	08			
20.....	14.....	16			
30.....	21.....	24			
40.....	28.....	32			

~~§ 3º - A gratificação prevista no inciso III deste artigo é devida, temporariamente, ao Diretor de Unidade Escolar, que, além de sua carga horária semanal, estiver respondendo pela direção do terceiro turno (noturno) na mesma escola.~~

~~§ 4º - O auxílio pós-graduação previsto no inciso IV deste artigo, que poderá ser utilizado pelo interessado uma única vez, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do curso, e deverá, obrigatoriamente, além de ser autorizado pelo MEC, ser específico na área de conhecimento na qual o profissional foi aprovado em concurso e efetivado, e ter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.~~

~~§ 5º - A percepção das gratificações previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, não conferirá direito de agregação ao vencimento.~~

§ 2º A gratificação de docência é devida ao professor em efetivo exercício que estiver lecionando em classe de educação infantil e ensino fundamental.

§ 3º A gratificação prevista no inciso III deste artigo é devida, temporariamente, ao Diretor de Unidade Escolar, que, além de sua carga horária semanal, estiver respondendo pela direção do terceiro turno (noturno) na mesma escola.

§ 4º O auxílio pós-graduação previsto no inciso IV deste artigo, que poderá ser utilizado

pelo interessado uma única vez, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do curso, e deverá, obrigatoriamente, além de ser autorizado pelo MEC, ser específico na área de conhecimento na qual o profissional foi aprovado em concurso e efetivado, e ter carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

§ 5º A percepção das gratificações previstas nos incisos I, III, e IV deste artigo, não conferirá direito de agregação ao vencimento.

§ 6º A percepção de gratificação de docência, prevista no inciso II, será agregada ao vencimento após 10 (dez) anos ininterruptos ou não.

§ 7º A percepção das gratificações previstas nos incisos II, V, VI e VII, serão agregadas ao vencimento após 10 (dez) anos ininterruptos ou não.

§ 8º Considera-se Coordenador de Ciclo, de Área ou de Disciplina, aquele professor que dá suporte técnico-pedagógico no processo ensino/aprendizagem, na construção e acompanhamento da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

§ 9º Considera-se Coordenador de Projetos Especiais da Educação aquele professor que executa e atua na elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos especiais da educação, bem como, naqueles que resultam em apoio financeiro suplementar do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.

§ 10 Considera-se Assessor Pedagógico aquele professor que dá suporte pedagógico junto aos professores regentes para efetivação do processo educacional.

§ 11 A percepção prevista no inciso VIII, ficará condicionada a prévia divulgação, através de Edital, pela Secretaria de Educação, informando da necessidade e/ou interesse acerca do curso a ser ministrado, de acordo com o que preceitua a regulamentação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2288/2003)

Art. 19 - É concedida gratificação aos professores responsáveis pelas Escolas Multisseriadas do Município de Balneário Camboriú, nas seguintes proporções:

I - Escola com 40 a 100 alunos, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento) do salário base.

II - Escola com mais de 100 alunos, a gratificação será de 100% (cem por cento) do salário base.

Parágrafo Único - A designação dos professores responsáveis pelas Escolas Multisseriadas deverá recair, obrigatoriamente, em servidores do quadro de carreira do magistério ou contratados.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 20 - As férias dos professores e especialistas em educação serão concedidas obrigatoriamente dentro do recesso escolar, num período de 30 (trinta) dias consecutivos, compreendidos entre o término do ano letivo até o início do ano letivo seguinte.

Art. 21 - Os períodos de recesso escolar serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - O afastamento do pessoal do Magistério poderá ocorrer, além das hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento em curso de pós-graduação, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua categoria ou habilitação;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, durante o período de expediente, com ou sem ônus para os cofres públicos somente poderá ocorrer mediante autorização fundamentada da autoridade competente.

TÍTULO IV DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 23 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários públicos municipais previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do pessoal do Magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação cabendo-lhes sobretudo:

I - preservar as finalidades da educação, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, atualizando processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III - obedecer aos preceitos éticos do Magistério;

IV - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e dos planos da unidade escolar;

V - incentivar e participar dos trabalhos comunitários.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo: a soma geral de atribuições a serem exercidas pelo pessoal do Magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - Categoria Funcional: o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificação pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IV - Grupo: o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - É feriado escolar o dia 15 de outubro, consagrado ao dia do professor.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.050/91, 1.108/91, 1.457/95, 1.514/95, 1.518/95, 1.821/98, e o artigo 1º da Lei Municipal N° 1.886/99.

Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2001.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal

ANEXO

I

GRUPO DOCENTE

DENOMINAÇÃO DA HABILITAÇÃO – REQUISITOS

PROFESSOR I - Curso de Ensino Médio na área de Magistério

PROFESSOR II - Habilitação específica de ensino superior - licenciatura de curta duração

PROFESSOR III - Habilitação específica de ensino superior - licenciatura de duração plena

PROFESSOR IV - Curso de pós-graduação (especialização) específico na área da educação, com carga horária mínima de 360 h/a

PROFESSOR V - Habilitação específica de ensino superior e curso de Mestrado

PROFESSOR VI - Habilitação específica de ensino superior e Curso de Doutorado

PERFIL PROFISSIONAL DO CARGO DE PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO INFANTIL

ORDEM	CARGO	NÍVEIS	HABILITAÇÃO	REMUNERAÇÃO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO
1	Professor de Apoio Pedagógico Infantil	Professor – I	Curso de Ensino Médio na área de Magistério	R\$ 750,00	267	Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú
2		Professor – II	Habilitação específica de ensino superior – licenciatura de curta duração	900,34		
3		Professor – III	Habilitação específica de ensino superior – licenciatura de duração plena	R\$ 1.090,92		
4		Professor – IV	Cursos de pós-graduação(especialização) específico na área da educação, com carga horária mínima de 360 h/a	R\$ 1.245,12		
5		Professor – V	Habilitação específica de ensino superior e Curso de Mestrado.	R\$ 1.326,00		
6		Professor – VI	Habilitação específica de ensino superior e Curso de Doutorado.	R\$ 1.472,41		

ANEXO II

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA - HABILITAÇÃO – REQUISITOS

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I - Curso de nível superior - licenciatura de duração plena

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO II - Curso de nível superior e curso de pós-graduação (especialização na área de educação)

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO III - Curso de nível superior e curso de pós-graduação (mestrado na área de Educação)

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO IV - Curso de nível superior e curso de pós-graduação (doutorado na área de educação)

PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO INFANTIL

O Professor de Apoio Pedagógico Infantil é o profissional co-responsável pelo processo educativo que compreende: reflexão, planejamento, prática pedagógica e a integração com a equipe docente, viabilizando a indissociabilidade entre o educar, o cuidar e o brincar.

ATRIBUIÇÕES:

I - Auxiliar na elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do Núcleo;

II - Cooperar com a Equipe Diretiva da Escola, colaborando com as atividades de articulação da instituição com as famílias e a comunidade;

III - Participar de reuniões de estudo, encontros, seminários, atividades cívicas, culturais, recreativas e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento para melhoria da qualidade de ensino;

IV - Executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino;

V - Acompanhar e avaliar sistematicamente em conjunto com o Professor Regente o processo educacional;

VI - Realizar junto com o Professor Regente a avaliação global e individual das crianças;

VII - Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino com o emprego de técnicas alternativas e inovadoras;

VIII - Registrar sistematicamente fatos e acontecimentos relevantes sobre o desenvolvimento educacional das crianças, disponibilizando-os aos docentes da sala;

IX - Estabelecer comunicação de ordem afetiva com as crianças, procurando interpretar seus gestos, expressão fisionômica, corporal e outras formas de comunicação;

X - Planejar de forma agradável e acolhedora a recepção e entrega das crianças;

XI - Proporcionar às crianças momentos que promovam seu autoconhecimento, desenvolvimento interpessoal, criatividade e a capacidade de autonomia;

XII - Manter-se junto às crianças durante todo o tempo de atendimento, evitando ausentar-se sem a devida comunicação aos demais docentes responsáveis;

XIII - Zelar pelo controle e cuidados com o material pedagógico e pertences das crianças;

XIV - Realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis;

XV - Desenvolver hábitos e atitudes de conservação ambiental;

XVI - Constatar necessidades especiais das crianças e encaminhar para atendimento específico com a Equipe Multiprofissional;

XVII - Proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;

XVIII - Ministras com os docentes responsáveis os medicamentos solicitados com prescrição médica;

XIX - Substituir o Professor Regente no atendimento às crianças sempre que for necessário; (Redação acrescida pela Lei nº 3275/2011)